



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **52.935.987 ELISIANE ENY DE OLIVEIRA** para a prestação de serviços técnicos profissionais de capacitação e aprimoramento da Linguagem Brasileira de Sinais – Libras – aos servidores da Administração Pública Municipal e aos funcionários e/ou colaboradores das organizações da sociedade civil.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminentíssimo professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Neste contexto, a contratação em comento, que permitirá a participação, tanto de servidores da Administração Pública Municipal (onde se inclui os servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas), quanto funcionários e/ou colaboradores das organizações da sociedade civil, se amolda à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, vez que se trata da prestação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Adicionalmente, há que se ressaltar que o curso em questão é promovido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pará de Minas, denominada Alfeu Silva Mendes, que foi criada Lei Municipal nº 6.884/2023 (art. 18, parágrafo único).

A referida Lei estabelece em art. 44, que, dentre as finalidades da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pará de Minas estão a capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional e a contribuição para o fortalecimento da cidadania e dos valores democráticos, veja-se com grifos nossos:

Art. 44. A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pará de Minas, com a denominação de "Alfeu Silva Mendes", será vinculada à Presidência e terá como finalidade a capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional; a contribuição para o fortalecimento da cidadania e dos valores democráticos; o desenvolvimento de atividades de formação política para crianças, jovens e adultos estudantes do ensino fundamental e médio; a promoção de cursos, seminários, encontros e palestras para lideranças comunitárias, parlamentares, assessores, servidores públicos, estudantes e sociedade civil; outras atividades correlatas. (...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação do curso de Libras com vistas à capacitação e aprimoramento dos servidores da Administração Pública Municipal e aos funcionários e/ou colaboradores das organizações da sociedade civil se insere no âmbito da finalidade institucional para a qual a Escola do Legislativo Alfeu Silva Mendes foi criada.

Ademais, não se pode desconsiderar que conforme a Lei 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras):

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.
(grifos nossos)

Portanto, fica claro através dos normativos supracitados, que a contratação e oferta do curso de Libras em questão, além de atender a um objetivo institucional, também se presta a cumprir com um dever legal, afinal, a Escola do Legislativo de Pará de Minas, enquanto integrante do poder público, tem a obrigação de apoiar e difundir a Língua Brasileira de Sinais, bem como contribuir para a garantia de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

Ademais, sendo o curso de LIBRAS aberto, inclusive, à participação dos servidores desta Casa, há que se considerar ainda que a sua pertinência se amolda ao que preconiza o art. 17 do da Lei Complementar Nº 6.883/2023, segundo a qual cabe à Câmara Municipal de Pará de Minas promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento para os seus servidores.

Por todo o exposto, a contratação do curso de Libras em comento, promovida pela Escola Alfeu Silva Mendes, permitirá a capacitação de servidores da Administração Municipal e de funcionários e/ou



colaboradores das organizações da sociedade civil, com vistas à prestação de um atendimento mais efetivo aos deficientes auditivos que buscam os serviços públicos, contribuindo, também, para a difusão de tratamento equânime e inclusivo aos cidadãos que se encontram nessa condição.

Isso considerado, somado aos fundamentos, especificações e detalhamento da contratação constantes no Termo de Referência (fls. 09/17), a escolha pela contratada recaiu sobre a empresa **52.935.987 ELISIANE ENY DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.935.987/0001-30, com sede na Rua Emerson Batista Spíndola, nº 46, bairro São Cristóvão, Cidade de Pará de Minas/MG, CEP 35.660-526, e-mail: librastataeny@gmail.com, telefone: (37) 99811.5748, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de ter atestado a sua capacidade técnica, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – **à fl. 18**;
- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI – **à fl. 19**;
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – **às fls. 20/21**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – **à fl. 22**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **às fls. 75/76**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **à fl. 23**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **à fl. 24**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **à fl. 25**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **à fl. 26**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 27**;



- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **à fl. 28**;
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da empresa ou profissional que ministrará o curso: atestado de capacidade técnica, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma a inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato – **às fls. 30/58**;

Nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento, conforme Certidão Negativa¹ emitida (fl. 77), bem como foi juntado aos autos o Relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitido pelo TCU² (fl. 78) e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos³ (fl. 79).

A respeito das certidões acostadas aos autos, cumpre registrar que foi verificada a autenticidade e validade das mesmas junto aos sites oficiais.

Adicionalmente, consigna-se que a contratada apresentou Declaração de optante pelo Simples Nacional (fl. 29).

No que tange à comprovação da notória especialização da contratada, com o objetivo de justificar a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/21, destaca-se que consta nos autos, especialmente, os seguintes documentos:

- Currículo da professora **ELISIANE ENY DE OLIVEIRA**, que inclui formação em Pedagogia, Pós-Graduação em Língua Brasileira de Sinais, Especialização em educação Especial, dentre outras diplomações (fl. 30);
- Diploma de Graduação em Pedagogia (fls. 31/32);
- Diploma de Pós-Graduação em Língua Brasileira de Sinais (fls. 37/38);
- Diploma de Especialização em educação Especial (fls. 39/40);
- *Print* do perfil da professora nas redes sociais (<https://www.instagram.com/librastataeny/>), através do qual se comprova a sua atuação como Professora apoio e Intérprete de libras (fl. 58).

Todos esses documentos citados, bem como os demais constantes nos autos, endossam a capacidade e especialidade da contratada para a ministração do curso de capacitação e aperfeiçoamento em Língua Brasileira de Sinais, cujo conteúdo programático detalhado também se encontra nos autos (fls. 04v/05v).

¹ <https://certidores.cgu.gov.br/>

² <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>

³ https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:::NO:3,4,6:::&cs=30ig70dtDzRpv5fNayiUYyqJ_7X8



DA ANÁLISE DE PREÇOS PARA A RENOVAÇÃO ANTE À INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Inicialmente, cumpre reiterar que no caso em comento se está diante de uma contratação que se opera através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, “f” da Lei Geral de Licitações e Contratos, sendo, pois, inviável a competição e, por conseguinte, a realização de cotação de preços.

Em que pese tal fato, em consonância com o disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21⁴, para a comprovação do preço proposto pela contratada à Câmara Municipal de Pará de Minas (proposta acostada às fls. 04/05), esta Divisão realizou pesquisa junto ao Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de localizar contratações similares realizadas por outros órgãos, tendo obtido os seguintes registros, conforme se destaca abaixo:

- Contrato nº 91/24/2024, datado de 13/05/2024, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a contratada Keity Maiara Rodrigues da Silva, tendo em seu objeto a ministração de **curso de libras** para servidores públicos municipais e membros da comunidade, nos níveis **básico, intermediário e avançado**, no valor de **R\$ 23.388,00**, pelo período de **vigência de 8 (oito) meses** (fls. 59/61).

Se considerarmos o valor total dessa contratação, dividindo-se por 8 meses, tem-se R\$ 2.923,50/mês. Comparativamente à contratação desta Casa, se o referido contrato fosse celebrado para 18 meses, o seu valor total alcançaria R\$ 52.623,00, ao passo que a contratação em comento tem o valor total de R\$ 30.000,00.

- Contrato nº 47-588689/2024, datado de 02/12/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a contratada Lourdes Fernandes de Lima, tendo em seu objeto a ministração de **curso de libras básico**, realizado nos dias **02 a 05 de dezembro de 2024**, com **carga horária de 20 horas**, no valor de **R\$ 6.192,00** (fls. 62/64).

Comparativamente à contratação desta Casa, se o referido contrato fosse celebrado para 40 horas, apenas o valor total do módulo básico seria R\$ 12.384,00. Em contrapartida, a contratação desta Casa tem o valor de R\$ 10.000,00 por módulo.

- Contrato nº 42-581289/2024, datado de 13/11/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a contratada Kassiomaria Dias Miranda, tendo em seu objeto a ministração de **curso de libras básico**, realizado no período **18 a 29 de novembro e 2 a 13 de dezembro de 2024**, com **carga horária de 40 horas**, no valor de **R\$ 12.384,00** (fls. 65/67);

⁴ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Comparativamente, a contratação desta Casa tem o valor de R\$ 10.000,00 por módulo.

- Contrato nº 85/2025, datado de 19/02/2025, celebrado entre o Município de Jaraguá do Sul e a contratada ALLCET EDUCACIONAL LTDA, tendo em seu objeto a ministração de **curso de libras na modalidade presencial**, pelo prazo de execução de **12 meses**, para até 240 pessoas, no valor de **R\$ 67.128,00** (fls. 68/69);

Se considerarmos o valor total dessa contratação, dividindo-se por 12 meses, tem-se R\$ 5.594,00/mês. Comparativamente à contratação desta Casa, se o referido contrato fosse celebrado para 18 meses, o seu valor total alcançaria R\$ 100.692,00, ao passo que a contratação em comento tem o valor total de R\$ 30.000,00.

Adicionalmente, foi acostado aos autos, às fls. 70/73, a cópia do Contrato nº 16/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Pará de Minas e a empresa **52.935.987 ELISIANE ENY DE OLIVEIRA**, que também tem por objeto a prestação de serviço de capacitação e aprimoramento da Linguagem Brasileira de Sinais, no valor total de R\$ 30.000,00 (tinta mil reais), montante esse que se mantém inalterado por ocasião da nova contratação.

Diante do exposto, considerando que a abertura de nova turma para o curso de libras que será ministrado pela professora **ELISIANE ENY DE OLIVEIRA**, se dará de modo **presencial**, contemplando **3 níveis/módulos** (básico, intermediário e avançado), **cada qual com 40 horas (perfazendo 120 horas/aula)**, alcançando até **90 alunos no total, ao longo de 18 meses de curso, ao preço de R\$ 10.000,00 por módulo, resultando no total de R\$ 30.000,00**, pode-se concluir que os valores dos contratos pesquisados por esta Divisão se prestam a comprovar a razoabilidade do preço ora proposto pela contratada à Câmara Municipal de Pará de Minas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado à **fl. 07**, e, tendo sido o processo devidamente instruído, nos termos da Lei 14.133/21, com as observações necessárias à justificativa de preço e habilitação, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos *encaminha o processo à Procuradoria para o devido parecer jurídico, juntamente com a minuta do contrato para apreciação e aprovação*, conforme Orientação Jurídica nº 001 de 17 de fevereiro de 2025.

Pará de Minas, 22 de abril de 2025.

Marina Luciana Gois dos Santos Vaz
Analista de Compras e Contratos